



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 13 / 09 / 2002
Rubrica *[assinatura]*

2014
2º CC-MF
Fl.

Processo : 10070.001341/90-99
Recurso : 087.610
Acórdão : 202-13.792

Recorrente: FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA CIENTÍFICA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Deve ser indeferido o pedido de reconsideração apreciado apenas por força de decisão judicial, se o contribuinte nada de novo traz ao processo capaz de alterar anterior decisão do Colegiado.

Pedido de reconsideração negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA CIENTÍFICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao pedido de reconsideração.**

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Dalton Cesar Cordeiro de Miranda
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Raimar da Silva Aguiar e Ana Neyle Olimpio Holanda.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Adolfo Montelo.

cl/cf



Processo : 10070.001341/90-99
Recurso : 087.610
Acórdão : 202-13.792

Recorrente: FACCI FARMÁCIA COSMÉTICA CIENTÍFICA LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em Sessão realizada em 11/12/1991, ocasião em que foi apresentado o relatório que consta às fls. 181 a 183, da lavra do Conselheiro Antonio Carlos de Moraes, que ora leio e que tenho como se aqui estivesse transcrito em sua integralidade, para conhecimento dos Membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso voluntário interposto, nos termos do Acórdão nº. 202-04.697, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, *verbis*:

*“IPI – ESTABELECIMENTO PRECARIAMENTE INSTALADO. Irrelevante a regularidade da constituição do estabelecimento para determinar-lhe a capacidade tributária (CTN 126-III).
Recurso não provido.”*

Inconformada com a aludida decisão, a contribuinte ingressou com Pedido de Reconsideração (fls. 187/189), com fundamento no § 3º, inciso II, artigo 37, do Decreto nº.70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do acórdão recorrido.

Analisando o citado pleito, o então Presidente desta Câmara prolatou o Despacho de fl. 322, no qual, reportando-se “... à Decisão Judicial prolatada através da Sentença nº 122-B/93 do Meritíssimo Juiz Federal da 3ª Vara/RJ (fls. 55/56), ratificada pelo Acórdão do TRF 2ª Região (fls. 57/61) em MS nº 94.02.09693-0, ..., que negou seguimento...” ao pedido de reconsideração formulado, determinou o envio dos autos à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

À fl. 323, o Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes proferiu decisão determinando a restituição do “... processo à Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes para distribuição por sorteio, com vistas ao julgamento do Pedido de Reconsideração, conforme decisão judicial.”

À vista do acima decidido, retornam presentemente os autos a esta Câmara para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pela contribuinte.

É o relatório.



Processo : 10070.001341/90-99
Recurso : 087.610
Acórdão : 202-13.792

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA

Em razão do relatado, conheço do pedido, não só por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança, mas, também, em observância à orientação prolatada no Despacho de fl. 323, de 17/08/1998, proferido pelo Conselheiro Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais dos Conselhos de Contribuintes.

No tocante ao mérito do pedido, esclareço que não logrei divisar a existência de questão fática ou tese jurídica que não tenha sido apreciada na decisão anterior proferida por esta Câmara no julgado reconsiderando.

Acredito que o mesmo também deve ter ocorrido com o signatário do pedido de reconsideração, dado que não se dignou apontar qualquer questão, tese jurídica ou prova que não tenha merecido a apreciação por ocasião da prolação do aresto recorrido, limitando-se a insistir na mesma tese já afastada por este Colegiado.

Nestas condições, e tendo em vista ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força de decisão judicial, e, no mérito, indeferi-lo.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA